



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514129 - PI (2023/0422174-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDIGAR JOSE GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que manteve a pronúncia do agravante por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal).
2. A defesa pleiteia a absolvição sumária, desclassificação para lesão corporal ou exclusão das qualificadoras de motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia deve ser mantida, considerando a alegação de legítima defesa, desistência voluntária e a improcedência das qualificadoras de motivo fútil e meio cruel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade que não adentra o mérito, bastando a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme o princípio *in dubio pro societate*.
5. O reconhecimento da legítima defesa ou da desistência voluntária somente é admissível quando a defesa apresenta prova plena, robusta e incontroversa, o que não se verifica no caso em questão.
6. Os elementos dos autos indicam a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de qualificadoras que não são manifestamente improcedentes, justificando a manutenção da pronúncia.
7. A análise das teses defensivas de legítima defesa, desistência voluntária e improcedência de qualificadoras demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios de autoria, não adentrando no mérito. 2. O reconhecimento da legítima defesa ou

da desistência voluntária requer prova plena e incontroversa, não presente no caso. 3. A análise das teses de legítima defesa, desistência voluntária ou improcedência manifestada das qualificadoras demandam revolvimento fático-probatório é incabível em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CP, art. 121, § 2º, III e IV; art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.721.923/PR, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 12/6/2018; STJ, REsp 1.241.987/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/2/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514129 - PI (2023/0422174-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDIGAR JOSE GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que manteve a pronúncia do agravante por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal).
2. A defesa pleiteia a absolvição sumária, desclassificação para lesão corporal ou exclusão das qualificadoras de motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia deve ser mantida, considerando a alegação de legítima defesa, desistência voluntária e a improcedência das qualificadoras de motivo fútil e meio cruel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade que não adentra o mérito, bastando a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme o princípio *in dubio pro societate*.

5. O reconhecimento da legítima defesa ou da desistência voluntária somente é admissível quando a defesa apresenta prova plena, robusta e incontroversa, o que não se verifica no caso em questão.

6. Os elementos dos autos indicam a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de qualificadoras que não são manifestamente improcedentes, justificando a manutenção da pronúncia.

7. A análise das teses defensivas de legítima defesa, desistência voluntária e improcedência de qualificadoras demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios de autoria, não adentrando no mérito. 2. O reconhecimento da legítima defesa ou da desistência voluntária requer prova plena e incontroversa, não presente no caso. 3. A análise das teses de legítima defesa, desistência voluntária ou improcedência manifestada das qualificadoras demandam revolvimento fático-probatório é incabível em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CP, art. 121, § 2º, III e IV; art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.721.923/PR, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 12/6/2018; STJ, REsp 1.241.987/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/2/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDIGAR JOSÉ GONÇALVES em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 678/679):

PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, III E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CP) – EXCLUSÃO DAS

QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITE A DEFESA DA VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

- 1. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar no exame de mérito e, em atenção ao princípio in dubio pro societate, basta o convencimento acerca da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou de participação, uma vez que se trata de mero juízo de probabilidade de ter o acusado praticado o crime.*
- 2. Neste momento processual, a absolvição sumária mostra-se admissível apenas quando a vertente defensiva esteja revestida de produção probatória plena, robusta e incontroversa, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Precedentes.*
- 3. Os elementos carreados aos autos apontam para a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva, impondo-se então a manutenção da decisão de pronúncia.*
- 4. A alegada tese desclassificatória, com fundamento na desistência voluntária, não se encontra inequívoca ou sobejamente comprovada.*
- 5. Na hipótese, há relatos de que o delito fora motivado em decorrência de discussão entre a vítima e o recorrente, o que, ao menos em tese, poderia configurar a qualificadora do motivo fútil.*
- 6. A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, constitui circunstância indiciária do meio cruel (art. 121, §2º, III, do Código Penal), não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente. Precedentes.*
- 7. Ademais, existindo elementos no sentido de que a vítima sofreu vários “golpes”, consoante se infere do Auto de Exame de Corpo de Delito carreado aos autos, também é possível que o Conselho de Sentença conclua pelo reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).*
- 8. Recurso conhecido, porém, improvido.*

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 414 e 415, IV, do Código de Processo Penal e 25, 121, III, IV e 129, todos do Código Penal.

Afirma que, da prova dos autos, emerge ter ficado caracterizada a legítima defesa, tendo o acusado apenas se defendido das agressões provocadas pela vítima.

Salienta, ainda, que não há falar em tentativa de homicídio, uma vez que o recorrente teria desistido voluntariamente da ação contra a vítima.

Alega, por fim, que as qualificadoras relativas ao meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima se mostram claramente improcedentes.

Requer, assim, o provimento do recurso para reconhecer a excludente de ilicitude em razão da legítima defesa ou desclassificar a conduta de homicídio tentado

para lesão corporal ou afastar as qualificadoras dos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, o Ministério Público Federal se manifestou, nesta instância, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, **conheço do agravo.**

O recurso não merece prosperar.

O agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo desprovido o recurso em sentido estrito.

Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal no qual julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A pronúncia, portanto, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

No caso, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 680/686):

Conforme relatado, a defesa pleiteia, em síntese, (i) a absolvição sumária e, subsidiariamente, (ii) a desclassificação e (iii) a exclusão das qualificadoras.

Como não foi suscitada preliminar, passo à análise do mérito recursal.

Aduz a defesa, em síntese, que o recorrente “agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa”, ao tempo em que ressalta que teria ocorrido

“discussão, seguida de agressões à integridade física do recorrente”, pugnando então pela absolvição sumária.

Subsidiariamente, a defesa argumenta que o recorrente “desistiu voluntariamente de consumir o crime de homicídio, muito embora ainda tivesse os meios necessários para fazê-lo”, pugnando então pela desclassificação para o delito tipificado no art. 129 do Código Penal (lesão corporal).

Por fim, pleiteia a exclusão das qualificadoras admitidas pelo magistrado a quo, sob o fundamento de que “não se encontram presentes na denúncia nem surgiram durante a instrução probatória”.

Em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados, não assiste razão à defesa.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar no exame de mérito. Portanto, em atenção ao princípio in dubio pro societate, basta que esteja convencido acerca da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação.

Dessa forma, havendo dúvida, deve a matéria ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de violar a competência funcional prevista constitucionalmente para apreciação e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No que se refere à tese da legítima defesa (art. 25 do CP) hipótese de absolvição sumária (art. 415, IV, do CPP), deve-se atentar para a presença simultânea e a demonstração incontestes dos seus requisitos legais, consoante se destaca da doutrina e jurisprudência pátrias:

[...]

A propósito, cabe frisar o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátrias no sentido de que, neste momento processual, admite-se a absolvição sumária apenas quando a vertente defensiva esteja revestida de produção probatória plena, robusta e incontroversa, ou seja, diante de um conjunto probatório unívoco, sem qualquer dúvida acerca da tese invocada, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

[...]

Pelo visto, o Laudo de Exame Pericial (pág. 77 – id. 6344573), acrescido das declarações da vítima e dos depoimentos testemunhais, constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

Visando a melhor compreensão da matéria, passa-se à análise da prova oral colhida em juízo.

Inicialmente, merecem destaque as declarações prestadas pela vítima Idaiana de Sousa Monte diante da autoridade policial (pág. 57 – id. 6344573), dando conta de que Edigar sempre foi muito violento, agredindo-a física e moralmente. Todas as vezes que o recorrente brigava com a declarante, usava uma faca na cintura, além disso, “sua ex mulher também foi vítima de tentativa de homicídio”.

Informa que, após uma breve discussão sem motivo aparente, Edigar começou a esfaqueá-la com punhaladas no peito e nas costas, conforme Laudo Pericial (pág. 77 – id.6344573).

Extraí-se do referido laudo que as lesões causadas pelo recorrente resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, além de perigo de vida.

Conclui-se, pois, que as teses expostas pela defesa (legítima defesa e desistência voluntária) carecem de demonstração inconteste e segura, ao tempo em que os elementos colhidos nos autos trazem mais de uma vertente fática, que geram controvérsia acerca da prevalência (ou não) dessas teses, notadamente em razão do grande número de lesões sofridas pela vítima e da ausência (de lesões) no recorrente.

Então, remanescendo dúvida acerca da matéria, impõe-se a submissão ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência constitucional, em atenção ao princípio in dubio pro societate, o qual norteia esta fase (judicium accusationis).

Diante desse quadro fático, é de se concluir que as teses de absolvição sumária e de desclassificação não se mostram inequivocamente comprovadas, o que justifica a manutenção da decisão de pronúncia.

DA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS.

Pelas mesmas razões, a desclassificação delitiva somente se mostra admissível quando as qualificadoras forem i) manifestamente improcedentes ou incabíveis, ii) sem amparo nos elementos dos autos ou iii) ficarem comprovadas, de forma inequívoca, as circunstâncias que as afastaram.

[...]

Na hipótese, há relatos de que o delito fora motivado em decorrência de discussão entre a vítima e o recorrente, o que, ao menos em tese, poderia configurar a qualificadora do motivo fútil.

A propósito, ressalta-se que a existência de animosidade ou discussão anterior, por si só, não se mostra suficiente para afastar essa qualificadora, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A qualificadora do “meio cruel” (art. 121, §2º, III, do CP), por sua vez, configura-se, no entender de Guilherme de Souza Nucci, quando o agente “exagera, propositadamente, o sofrimento imposto à vítima”.

César Roberto Bittencourt, com maior precisão, a define como “a forma brutal de perpetrar o crime”, caracterizando verdadeiro “meio bárbaro, martirizante, que revela ausência de piedade, v. g., pisoteamento da vítima, dilaceração do seu corpo a facadas etc.”, e causando-lhe “sofrimento desnecessário”, sendo que o agente “objetiva o padecimento de sua vítima”.

Na espécie, o magistrado a quo reconheceu a qualificadora sob o argumento de que a vítima recebeu diversos golpes, pelo menos cinco, o que pode ser inferido do Auto de Exame Pericial (pág. 77 – id. 6344573)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “a reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia”, constitui “circunstância indiciária do ‘meio cruel’ previsto no inciso III do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente” (STJ, AgRg no R Esp nº 1.721.923/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/06/2018, D Je 19/06/2018, e R Esp nº 1.241.987/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, D Je 24/02/2014).

Ademais, existindo elementos no sentido de que a vítima sofreu vários “golpes” efetuados pelo recorrente e ela teve que sair correndo para a rua em busca de socorro, consoante se infere do Auto de Exame de Corpo de Delito carreado aos autos, também é possível que o Conselho de Sentença conclua pelo reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido). Portanto, não há que se falar em exclusão das qualificadoras.

Como visto, a instância ordinária, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela presença de elementos indicativos do crime do art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, salientando, a inexistência de certeza, robusta e incontroversa, da configuração de legítima defesa ou desistência voluntária.

Concluiu, assim, que há elementos que apontam para a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, impondo-se então a manutenção da decisão de pronúncia.

Logo, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição sumária ou pela desclassificação para lesão corporal ou pela exclusão das qualificadoras do artigo 121, §2º, III e IV, do CP, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É o relatório.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0422174-0

AREsp 2.514.129 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016659520108180140 07513089020228180000 16659520108180140
7513089020228180000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIGAR JOSE GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.